



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.722344/2013-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.422 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de março de 2018  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** COLEGIO ROSIMERE CABRAL LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-35.140 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.*

*Cumpra, preambularmente, anotar que não cabe discussão da constitucionalidade e/ou ilegalidade de lei em sede administrativa consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:*

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Acresce, como ensina Seabra Fagundes, que “administrar é aplicar a lei de ofício”, e dispondo a Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 17, inciso V, que está impedida de optar pelo Simples Nacional quem possui débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa, não há como acolher suas alegações.*

*Desta forma, é de se rejeitar todas as alegações a esse título aduzidas ao longo da peça impugnatória.*

*No mérito, a contribuinte alegou que estava em dia com suas obrigações fiscais, tendo retificado as GFIPs, conforme a documentação juntada às fls. 25 a 70. Contudo, não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.*

*A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a contribuinte possui pendências nos sistemas da Receita Federal.*

#### **Conclusão.**

*Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares aduzidas e, no mérito, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, por seus próprios fundamentos.*

*É o meu voto.*

**Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que:

Sinteticamente reclama a obediência ao princípio constitucional da Isonomia, bem como do tratamento diferenciado a ser dispensado as Micro e Pequenas Empresas, aliado a decisões do STF que impedem ao FISCO utiliza-se de mecanismos coercitivos para obrigar o pequeno a pagar (ainda que sem meios) os impostos e contribuições de períodos dos quais não teve capacidade contributiva, sendo certo que repisamos todos os argumentos ali originalmente expendidos, lembrando finalmente que em diversas decisões as turmas recursais verificam nos sistemas a existência de débitos e neste caso em particular não o faz alegando que a requerente deveria ter juntado CND, o que ao nosso entender não se coaduna com os princípios de moralidade e legalidade ligados a estes órgãos, lembrando que demonstrou a requerente a quitação dos débitos que em regra a impediam de aderir ao SN, não restando portanto nenhuma razão na decisão que ora combatemos.

E conclui pedindo o deferimento de seu pleito.

Com relação à alegação de obediência ao princípio constitucional da isonomia e outros, alegados pela recorrente, reitero o que decidido e apontado no acórdão da DRJ, o qual permito-me repetir:

*não cabe discussão da constitucionalidade e/ou ilegalidade de lei em sede administrativa consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:*

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Por outro lado, a DRJ não questionou as alegações da Recorrente quanto ao parcelamento dos débitos, tendo baseado a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

O art. 205, do CTN dispõe que "A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa.". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

Por outro lado, constam nos autos, a prova de que os débitos, de fato, estavam com a exigibilidade suspensa, posto que parcelados. Reproduzo, a seguir o Termo de Indeferimento (TI):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 02.231.816/0001-51

NOME EMPRESARIAL: COLEGIO ROSIMERE CABRAL LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 28/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 02.231.816/0001-51**

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 41180453-7

Lista de Competências

1) Competência - 05/2009

Valor: R\$ 102,30

2) Competência - 06/2009

Valor: R\$ 102,30

3) Competência - 07/2009

Valor: R\$ 102,30

4) Competência - 08/2009

Valor: R\$ 102,30

5) Competência - 09/2009

Valor: R\$ 102,30

6) Competência - 10/2009

Valor: R\$ 102,30

7) Competência - 11/2009

Valor: R\$ 102,30

8) Competência - 12/2009

Valor: R\$ 102,30

A recorrente apresentou o correspondente pedido de parcelamento (fl 26), onde consta que os débitos de competência 07/2008 a 12/2012 foram incluídos no pedido de parcelamento. A tela (fl 70) demonstra que os débitos, listado no TI, estão devidamente parcelados.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se provou existir, no caso da Recorrente.

Por último, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre matérias constitucionais

Processo nº 18470.722344/2013-25  
Acórdão n.º **1001-000.422**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva